



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 30.6.2023  
COM(2023) 343 final

2023/0195 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas  
sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia  
Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

O transporte marítimo desempenha um papel de liderança no comércio internacional, estimando-se que mais de 90 % das mercadorias comercializadas a nível mundial sejam transportadas por via marítima, o que torna o navio um bem essencial sem o qual o comércio mundial não seria possível. Por conseguinte, considerando que os navios são o meio de transporte mais eficaz em termos de custos, o facto de o transporte marítimo ser crucial para o desenvolvimento económico mundial é irrefutável. Por outro lado, as questões relacionadas com o transporte marítimo internacional defrontam-se frequentemente com dificuldades jurídicas decorrentes da falta de harmonização internacional.

Atualmente, na maioria dos Estados, incluindo os Estados-Membros da UE, os tribunais têm autoridade para ordenar a venda de um navio a fim de satisfazer uma ação intentada contra o navio ou o proprietário do navio. Essas ações são normalmente intentadas para executar uma hipoteca sobre um navio (em caso de incumprimento da obrigação de reembolso) ou um privilégio creditório sobre o navio. O processo de venda judicial é normalmente precedido do arresto do navio. Embora a comunidade internacional tenha realizado progressos significativos na harmonização das regras relativas ao arresto dos navios, alcançaram-se muito menos progressos na harmonização das regras relativas à venda judicial de navios, que continuam sujeitas a legislações nacionais muito diferentes. A situação alterou-se com a adoção da **Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios** («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)¹, em 7 de dezembro de 2022.

Esta Convenção, adotada sob os auspícios da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI), que é um organismo criado e subordinado à Assembleia Geral das Nações Unidas, tem potencial para promover a segurança jurídica e a previsibilidade a nível internacional e europeu, através da criação de um regime uniforme relativo aos efeitos internacionais das vendas judiciais de navios.

A adoção da referida Convenção, que é aceitável para os Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e económicos, complementaria o quadro jurídico internacional existente em matéria de transporte marítimo e navegação e contribuiria para o desenvolvimento de relações económicas internacionais harmoniosas. Espera-se que proporcione proteção jurídica aos compradores de navios vendidos por venda judicial, salvaguardando simultaneamente os interesses dos proprietários de navios e dos credores. Para o efeito, estabelece regras uniformes que promovem a divulgação, às partes interessadas, de informações sobre futuras vendas judiciais e atribuem efeitos internacionais às vendas judiciais de navios vendidos livres de qualquer hipoteca ou crédito e de qualquer ónus, nomeadamente para efeitos de registo dos navios².

Tal significa que as partes interessadas da UE e, especificamente, os potenciais compradores de navios, poderão beneficiar da proteção necessária e adequada, o que, por sua vez, reforçará o comércio marítimo internacional. Ao proporcionar certas garantias e o necessário grau de uniformidade, transparência e segurança jurídica, que permitem que o navio adquirido seja livremente comercializado, a referida convenção pode ter um impacto positivo no preço de

---

<sup>1</sup> A/RES/77/100: Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios

<sup>2</sup> Ver preâmbulo da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

venda do navio, que não terá de ser descontado para ter em conta os riscos jurídicos e é, por conseguinte, suscetível de ser mais elevado, o que beneficiará todas as partes relacionadas, incluindo os credores. Além disso, permitirá ainda que os financiadores da UE financiem navios com maior confiança, uma vez que a compra de navios é geralmente financiada através de uma hipoteca marítima em que a principal garantia de reembolso do financiador é o próprio navio. Por último, a referida convenção pode dar resposta às necessidades comerciais do setor marítimo e do setor financeiro e, consequentemente, contribuir para estimular ainda mais o mercado financeiro da UE.

A União Europeia esforça-se continuamente por apoiar instrumentos multilaterais que suportem o crescimento do comércio através de uma maior segurança jurídica e que promovam uma Europa mais forte no mundo. Por conseguinte, a Comissão, em representação da UE, que tem o estatuto de observador na CNUDCI, participou ativamente no processo de negociação da Convenção, tendo em vista a sua eventual assinatura e a ratificação deste futuro sistema internacional. Com base no mandato que inclui as diretrizes de negociação<sup>3</sup> dadas pelo Conselho à Comissão Europeia, a Comissão representou os interesses da UE durante o processo de negociação na CNUDCI.

A Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios foi adotada com êxito em dezembro de 2022 e estará aberta à assinatura, ratificação ou adesão até ao último trimestre de 2023. Caso a UE assine esta convenção, tal como proposto pela Comissão (e, posteriormente, a ratifique), a convenção atribuirá efeitos internacionais às vendas judiciais de navios vendidos livres de qualquer hipoteca ou crédito e de qualquer ónus, nomeadamente para efeitos de registo dos navios, entre os Estados-Membros da UE que a assinam e ratificam e com outros Estados Contratantes da convenção.

Os Estados-Membros devem assinar a convenção após a sua assinatura pela União.

Esta proposta é coerente com os objetivos da Comissão Europeia enunciados nas suas orientações políticas para o período de 2019-2024<sup>4</sup>, sobretudo aqueles que dizem respeito à prioridade «Uma Europa mais forte no mundo»<sup>5</sup>. É consentânea com o compromisso da UE para com o multilateralismo nas relações internacionais, sendo também suscetível de incentivar outros países e parceiros comerciais da UE a aderir à Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A cooperação judiciária em matéria civil e comercial é abrangida pelo artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. O artigo 81.º, n.º 2, alínea a), prevê medidas destinadas a assegurar «[o] reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução» e o artigo 81.º, n.º 2, alínea c), abrange a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de jurisdição, incluindo, por exemplo, em relação aos recursos de anulação ou de suspensão da venda judicial de um navio. O artigo 81.º, n.º 2, alínea b), prevê ainda «[a] citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais». Além disso, o artigo 81.º, n.º 2, alínea e), visa garantir o «acesso efetivo à justiça».

---

<sup>3</sup> Ver nota ponto «I/A» da reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) (n.º 9711/22) de 9 e 10 de junho de 2022 e o projeto de decisão do Conselho (n.º 9026/22) que autoriza a abertura de negociações relativas a uma convenção sobre os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios no quadro da CNUDCI.

<sup>4</sup> [https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024\\_pt](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024_pt)

<sup>5</sup> Apoiando simultaneamente os objetivos das categorias temáticas «Uma economia ao serviço das pessoas» e «Um novo impulso para a democracia europeia».

Em consonância com o objetivo político de facilitar o acesso à justiça, especialmente através do estabelecimento de regras relativas i) à competência dos tribunais e ii) ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial céleres e simples proferidas nos Estados-Membros, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE adotaram o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)<sup>6</sup>. Este regulamento determina os órgãos jurisdicionais dos vários Estados-Membros que são competentes para decidir sobre um litígio em matéria civil e comercial quando existe um elemento internacional. Prevê ainda que uma decisão proferida num Estado-Membro seja reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e que as decisões e os instrumentos autênticos proferidos num Estado-Membro que tenham força executória nesse Estado sejam executados noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. Prevê igualmente dois formulários: a certidão relativa a uma decisão judicial e a certidão relativa a um instrumento autêntico ou transação judicial.

Além disso, a UE dispõe de um sistema interno bem desenvolvido que regulamenta a citação e notificação transfronteiriças de atos judiciais e extrajudiciais entre os Estados-Membros. A citação e notificação de atos, em vigor desde maio de 2001, prevê um processo de citação e notificação de atos através de «entidades de origem» e de «entidades requeridas» designadas sem o recurso à via consular e diplomática e a outros meios de citação e notificação. O sistema de cooperação judiciária em matéria de citação e notificação de atos foi modernizado com a adoção do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)<sup>7</sup>. Este regulamento introduz novas regras que visam melhorar a eficiência e a celeridade dos processos judiciais transnacionais, tirando partido da digitalização e da utilização de tecnologias modernas, com o objetivo de, em última análise, promover o acesso à justiça e um processo equitativo para as partes.

A nível internacional, as questões relativas à competência judiciária internacional e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial são objeto dos seguintes acordos multilaterais em que a UE é parte: a Convenção da Haia, de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro<sup>8</sup>; a Convenção de Lugano, de 2007, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; o acordo paralelo celebrado com a Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>9</sup>; e a Convenção da Haia, de 2019, relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial<sup>10</sup>.

Atualmente, não existe um quadro internacional específico para as vendas judiciais de navios e, em especial, o reconhecimento das vendas judiciais estrangeiras de navios e os seus efeitos. Esta situação cria insegurança jurídica, que não beneficia o comércio internacional.

Quanto à questão dos direitos sobre os navios, foram feitas várias tentativas (sem êxito) para harmonizar as regras relativas às vendas judiciais de navios, a começar pela adoção das Convenções Internacionais para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos de 1926<sup>11</sup> e 1967<sup>12</sup> e da Convenção sobre o Arresto de 1993<sup>13</sup>. Embora

---

<sup>6</sup> JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

<sup>7</sup> JO L 405 de 2.12.2020, p. 40.

<sup>8</sup> JO L 133 de 29.5.2009 (anexo I).

<sup>9</sup> JO L 339 de 21.12.2007, p. 3.

<sup>10</sup> JO L 187 de 14.7.2022, p. 4 (A data de entrada em vigor da Convenção será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho).

<sup>11</sup> Celebrada em 10 de abril de 1926, em Bruxelas.

estas três convenções contenham disposições sobre a venda judicial de navios, não foram amplamente aceites.

Para além destas convenções infrutíferas, muitas jurisdições já reconheceram os efeitos das vendas judiciais estrangeiras, incluindo o título de propriedade livre de ónus que conferem, por exemplo, com base na cortesia. No entanto, não existe um quadro multilateral global para o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais estrangeiras de navios.

Quando for assinada e ratificada pelos Estados-Membros, a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios complementará assim o quadro existente na UE e, no plano internacional, relativo ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, garantindo o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais de navios a nível internacional.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta de decisão do Conselho é coerente com a política geral da UE de adotar medidas para assegurar que a competência externa exclusiva da UE seja respeitada no enquadramento internacional mediante a adesão a convenções internacionais que incluam disposições ao abrigo da competência externa exclusiva da UE quando tal for permitido por uma cláusula ORIE que autorize (como é o caso em apreço) as organizações regionais de integração económica a assinar, aceitar, aprovar ou aderir a um instrumento internacional ou que autorize os Estados-Membros da UE a fazê-lo em nome da União.

A cláusula de desconexão constante do artigo 18.º, n.º 4, da Convenção de Pequim assegurará uma ligação harmoniosa entre os instrumentos do direito da UE e a convenção e, na medida do possível e sempre que adequado, salvaguardará a aplicação dos instrumentos da União existentes ou futuros, em especial as regras constantes do Regulamento Bruxelas I-A e do Regulamento Citação e Notificação de Atos. Em especial, a cláusula de desconexão assegurará que as regras de competência da UE relativas aos processos de execução de decisões judiciais entre os Estados-Membros não serão afetadas. A cláusula de desconexão deve também assegurar que, sempre que seja necessário efetuar a citação ou notificação de um ato e o destinatário esteja domiciliado na UE, as regras da UE em matéria de citação e notificação de atos são aplicáveis entre os Estados de transmissão e os Estados de receção.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

A presente proposta de decisão do Conselho baseia-se no artigo 81.º, n.º 2, alíneas a) e b), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), uma vez que a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios é um instrumento internacional. A cooperação judiciária em matéria civil e comercial é regulada pelo artigo 81.º do TFUE, o qual constitui, portanto, a base jurídica da competência da UE neste domínio.

Com base no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, algumas disposições da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios são abrangidas pela competência externa exclusiva da UE, uma vez que «são suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas».

A Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios contém disposições sobre a competência jurisdicional que podem afetar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012

---

<sup>12</sup> Celebrada em 27 de maio de 1967, em Bruxelas.

<sup>13</sup> Adotada em 12 de março de 1999 pela Conferência Diplomática das Nações Unidas/Organização Marítima Internacional («Conferência Diplomática da ONU/OMI»).

relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>14</sup> (ou seja, o artigo 9.º da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios intitulado «*Competência para evitar e suspender a venda judicial*»).

Esta convenção contém igualmente disposições sobre a notificação da venda judicial de navios que podem afetar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros<sup>15</sup> (ou seja, o artigo 4.º da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios intitulado «*Aviso de venda judicial*»).

#### • **Declarações sobre matérias da competência exclusiva da União Europeia**

O artigo 18.º, n.º 2 (Participação de organizações regionais de integração económica) da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios exige que a União Europeia, ao assinar a convenção, faça uma declaração ao depositário especificando as matérias regidas pela referida convenção em relação às quais os seus Estados-Membros transferiram competências para a União Europeia.

Essa declaração figura em anexo à presente proposta.

#### • **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável

#### • **Proporcionalidade**

Os objetivos da presente proposta são: i) aumentar o acesso das partes da UE à justiça, assegurando o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais estrangeiras de navios, e ii) aumentar a segurança jurídica para as empresas e os cidadãos envolvidos em relações comerciais internacionais. Ao mesmo tempo, esta convenção tem potencial para reduzir os custos e a duração dos processos no âmbito das ações judiciais litigiosas transfronteiriças.

Estes objetivos só poderão ser alcançados através da adesão a um sistema que preveja um conjunto de regras uniformes destinadas a promover a divulgação de informações sobre futuras vendas judiciais às partes interessadas e a conferir efeitos internacionais às vendas judiciais de navios vendidos livres de qualquer hipoteca ou crédito e de qualquer ónus, nomeadamente para efeitos de registo dos navios, como a adotada na Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

Uma ação unilateral a nível da UE não alcançaria estes objetivos, uma vez que não pode garantir que os efeitos das vendas judiciais de navios efetuadas na UE sejam reconhecidos em países fora da UE, onde o navio vendido através de uma venda judicial poderá ser registado. Esta situação não evitaria os problemas decorrentes do *statu quo* no plano internacional, ou seja, a ausência de regras acordadas em matéria de reconhecimento de um título de propriedade livre de ónus dos navios adquiridos através de vendas judiciais e a consequente falta de segurança jurídica.

A assinatura de um quadro multilateral, como a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, seria mais eficaz do que iniciar negociações bilaterais com Estados terceiros. Dependendo do número de Estados que adiram à referida convenção, esta asseguraria um quadro jurídico comum para fazer face ao reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais de navios, qualquer que seja o local onde tal venda ocorra. Também

<sup>14</sup> JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

<sup>15</sup> JO L 405 de 2.12.2020, p. 40.

asseguraria um quadro jurídico comum para os cidadãos e as empresas da UE que pretendam que o título de propriedade livre de ónus de um navio adquirido através de uma venda judicial seja reconhecido em Estados terceiros e na UE.

Por último, a presente proposta não vai além do objetivo de garantir que a competência externa exclusiva da UE em determinadas disposições da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios seja respeitada e que a referida convenção não impeça a aplicação do direito da UE entre os Estados-Membros da União.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Uma vez que a CNUDCI convocou uma primeira reunião exploratória sobre um projeto de instrumento relativo às vendas judiciais de navios em maio de 2019, os Estados-Membros foram regularmente informados e consultados por intermédio do Grupo de Trabalho do Conselho em Matéria de Direito Civil (Questões Gerais) acerca das diferentes opções e da coordenação da orientação a seguir a nível da posição da UE no âmbito dos debates do Grupo de Trabalho VI da CNUDCI (vendas judiciais de navios). Além disso, os delegados dos Estados-Membros foram regularmente consultados já em Viena ou Nova Iorque durante as sessões do Grupo de Trabalho. A Comissão facultou informações sobre o resultado das reuniões do Grupo de Trabalho VI após cada sessão da CNUDCI por intermédio do Grupo de Trabalho do Conselho em Matéria de Direito Civil (Questões Gerais).

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No processo de negociação da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, a Comissão tem consultado e confiado nos conhecimentos especializados dos Estados-Membros neste domínio de modo coerente e com total transparência.

Além disso, no âmbito dos seus trabalhos, a Comissão baseou-se nos conhecimentos especializados recolhidos no colóquio dedicado às questões relacionadas com os trabalhos referentes ao futuro instrumento internacional relativo à venda judicial de navios, organizado sob o patrocínio da Presidência croata em 7 de setembro de 2020. O painel do colóquio era composto por vários peritos internacionais no domínio do direito marítimo e, especificamente, das vendas judiciais de navios, e contou com a participação de um vasto leque de especialistas dos setores marítimo, financeiro e do comércio internacional.

As observações recebidas das partes interessadas em resposta a um convite para apresentar pontos de vista sobre o entendimento do problema por parte da Comissão e as possíveis soluções sugeridas no âmbito do projeto da CNUDCI foram de grande utilidade para os trabalhos da Comissão.

No âmbito dos trabalhos realizados a propósito da referida convenção, as delegações dos Estados Membros do Grupo de Trabalho VI da CNUDCI foram constituídas por peritos, incluindo académicos e responsáveis governamentais.

As consultas com o setor marítimo mundial conduzidas através da participação ativa da Comissão na Conferência de 2022 do Comité Marítimo Internacional (CMI) (18 a 21 de

outubro de 2022, em Antuérpia, Bélgica) revelaram o interesse geral e o forte apoio à Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

Por último, a Comissão baseou-se nos vastos conhecimentos especializados a nível da União em matéria de reconhecimento e execução de decisões a nível da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e do seu antecessor, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>16</sup>, que sucedeu, por sua vez, à Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>17</sup> sobre a mesma matéria. O Tribunal de Justiça da União Europeia forneceu um grande número de orientações sobre a interpretação e a aplicação destes instrumentos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não é acompanhada de uma avaliação de impacto.

No entanto, como já foi referido, foram realizadas consultas intensivas com os peritos dos Estados-Membros e com o setor marítimo em geral, antes do início dos trabalhos sobre o projeto de convenção. Realizou-se também um colóquio de alto nível em Valeta, Malta, em 27 de fevereiro de 2018, onde o projeto inicial de proposta de convenção relativa à venda judicial de navios recebeu apoio de uma secção representativa do setor marítimo internacional, incluindo representantes do Conselho Marítimo Báltico e Internacional (BIMCO), da Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes (FITT) e da Federação das Associações Nacionais de Corretores e Agentes de Navios (FONASBA), bem como de financiadores de navios, armadores, abastecedores de combustível, estaleiros de reparação naval, autoridades portuárias e registos de navios.

O Governo da Suíça também preparou um documento pormenorizado<sup>18</sup> que incluía os resultados e as conclusões do colóquio de alto nível e que foi debatido e devidamente analisado pela Comissão da CNUDCI na sua 51.ª sessão (Nova Iorque, 25 de junho a 13 de julho de 2018).

Estas consultas e trabalhos prosseguiram ao longo do processo de negociação na CNUDCI, tanto a nível da UE como a nível internacional.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta destina-se a facilitar e melhorar o acesso à justiça das empresas e cidadãos da UE, uma vez que a disponibilidade de um quadro jurídico em matéria de reconhecimento internacional dos efeitos da venda judicial de navios contribuirá para um processo equitativo em relação à venda judicial e assegurará que todas as partes afetadas tenham a oportunidade de fazer valer os seus direitos.

Além disso, a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios melhorará a proteção e os recursos judiciais para os credores de boa-fé, que normalmente pretendem maximizar os seus créditos, o que reflete, em certa medida, as regras internas da UE que regem o reconhecimento e a execução das decisões judiciais estabelecidas no Regulamento Bruxelas I-

<sup>16</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1.

<sup>17</sup> JO L 299 de 31.12.1972, p. 32.

<sup>18</sup> A/CN.9/WG.VI/WP.81, anexo II (<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/V19/008/27/PDF/V1900827.pdf?OpenElement>)

A, bem como as relativas à citação e notificação de atos estabelecidas no Regulamento Citação e Notificação de Atos e na sua reformulação.

As possibilidades previstas na convenção para intentar uma ação ou apresentar um pedido para evitar a venda judicial de navios que conferem ao navio um título de propriedade livre de ónus ou para suspender os seus efeitos (artigo 9.º «*Competência para evitar e suspender a venda judicial*») e uma disposição relativa à ordem pública (artigo 10.º «*Circunstâncias em que a venda judicial não tem efeitos internacionais*») da convenção estão em conformidade com os direitos fundamentais e os princípios da equidade processual da UE e com a ordem pública do Estado onde se pretende o reconhecimento dos efeitos da venda judicial. Por conseguinte, tal contribuirá para assegurar que os direitos fundamentais, como o direito de defesa ou o direito a um tribunal imparcial, sejam devidamente respeitados num país terceiro.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável

Proposta de

## DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), e b), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de maio de 2022, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações sobre uma convenção sobre os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios. Estas negociações foram concluídas com êxito com a adoção do texto da convenção pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022.
- (2) A Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios»), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022, reforça o quadro jurídico internacional existente em matéria de transporte marítimo e navegação e contribui de forma útil para o desenvolvimento de relações económicas internacionais harmoniosas. Por conseguinte, é desejável que as disposições do presente instrumento sejam aplicadas o mais rapidamente possível.
- (3) A União Europeia desenvolve esforços no sentido da criação de um espaço judiciário comum, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais. Neste contexto, o legislador da União adotou, nomeadamente, o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial<sup>19</sup>, e o Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros<sup>20</sup>.
- (4) Algumas das questões tratadas na Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios afetam o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e o Regulamento (UE) 2020/1784. Por conseguinte, a União tem competência exclusiva nestas matérias, ao passo que as outras matérias tratadas na Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios não são abrangidas por essa competência.

---

<sup>19</sup> JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

<sup>20</sup> JO L 405 de 2.12.2020, p. 40.

- (5) Os Estados-Membros devem assinar a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, a fim de assegurar a plena aplicação da convenção entre a União e Estados terceiros.
- (6) O artigo 18.º, n.º 1, da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios prevê que as organizações regionais de integração económica com competência em determinadas matérias regidas pela Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios possam assinar, aceitar, aprovar ou aderir a essa convenção.
- (7) O artigo 18.º, n.º 2, da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios prevê que, no momento da assinatura, aceitação, aprovação ou adesão, uma organização regional de integração económica faça uma declaração indicando as matérias regidas por essa convenção em relação às quais os respetivos Estados-Membros tenham delegado competência. Consequentemente, a União deve fazer essa declaração no momento da assinatura da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.
- (8) A Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios deve, por conseguinte, ser assinada em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior e da aprovação da declaração em anexo.
- (9) [Nos termos do artigo 3.º do Protocolo (n.º 21) relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Irlanda notificou a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.]

OU

[Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.]

- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da União, a assinatura da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios»), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022, sob reserva da sua celebração.

O texto da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A declaração que acompanha a presente decisão é aprovada em nome da União. Ao assinar a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, a União fará a declaração anexa à presente decisão, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 2, da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

*Artigo 3.º*

O Conselho autoriza a Comissão a nomear a pessoa a quem serão conferidos plenos poderes para assinar a Convenção, sob reserva da sua celebração, em nome da União.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
[...]